



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 888/PMMA/2.009, DE 21 DE OUTUBRO DE 2.009.

**“ALTERA OS ARTIGOS 3º, 4º, 5º
e 6º DA LEI 861/PMMA/2.009 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO
EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Será alterado os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 861/PMMA/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Art. 2º.

Art. 3º. O horário de atendimento normal funcionará, simultaneamente para todas as farmácias do município. Sendo que, a farmácia plantonista obrigatoriamente deverá permanecer aberta até as 20:00h (vinte horas), de acordo com o seguinte:

- a) de segunda a sexta - das 7:00hs às 20:00 horas;
- b) aos sábados - das 7:00hs às 13:00 horas.

Art. 4º. O Sistema de Plantões será organizado em caráter obrigatório em sistema de rodízio, nas seguintes formas:

I- Plantão com estabelecimento aberto:

- a) aos domingos e feriados - das 8:00hs às 12:00 horas;
- b) sábados - das 13:00 às 20:00 horas.

II- Plantão telefônico, com estabelecimento fechado:

- a) de segunda a sexta - das 20:00hs às 7:00 horas do dia seguinte;
- b) aos sábados - das 20:00hs às 7:00 horas do dia seguinte;
- c) aos Domingos e feriados - das 12:00hs às 7:00 horas do dia seguinte.

§ 1º - O atendimento do plantão com estabelecimento fechado funcionará mediante a ligação para o número da farmácia de plantão, que deverá ser fixado em lugar visível na parte externa dos estabelecimentos, o qual deverá ser acionado pelo usuário no caso de necessidade e, prontamente, atendido pela farmácia plantonista no prazo não superior a

15(quinze) minutos.

- a) O estabelecimento descumprir o disposto no parágrafo anterior será punido com a suspensão do plantão seguinte ao qual teria direito;
- b) O usuário que por ventura não for atendido na forma preconizada nesta Lei n. 861/PMMA/2009 com as presentes alterações, poderá encaminhar reclamações junto a Vigilância Sanitária do Município, que após ouvido o representante da farmácia reclamada poderá aplicar a suspensão do plantão seguinte ao qual a farmácia faria jus.

Art. 5º. Nos dias e horários previstos no artigo anterior, as farmácias e/ou drogarias, que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público placa indicativa dos estabelecimentos que estiverem de plantão durante a semana, com indicação clara e precisa do funcionamento de segunda à sábado, domingos e feriados, bem como o do número de telefone para contato com a farmácia plantonista.

Art. 6º. As escalas previstas nesta Lei serão elaboradas e fiscalizadas semestralmente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único.....

Art. 7º.

Art. 8º.

Art. 9º.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andrezza/RO, 21 de outubro de 2.009.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogada do Município - OAB/RO 2209

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 21/10/2.009, de acordo com a Lei Municipal n°. 384/PMMA/2.003.